



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

Prazo: 6 de junho de 2019

Objeto: Minuta de instrução que altera a Instrução CVM nº 592, de 19 de novembro de 2017.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alteração pontual na Instrução CVM nº 592, de 19 de novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários.

A referida alteração consiste na introdução de dispositivos que visam disciplinar a possibilidade de exercício da atividade de consultoria no Brasil por prestadores de serviços que, embora sob a competência legal da CVM, não estejam sediados ou domiciliados no país.

A proposta tem origem nos entendimentos ora em curso mantidos pela CVM junto à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE no âmbito do processo de adesão do Brasil aos Códigos de Liberalização emitidos por aquela entidade. Para fins do exame do grau de aderência do país aos princípios previstos nos Códigos, foi suscitada a conveniência de se manter a exigência, hoje constante na Instrução CVM 592, de que o consultor de valores mobiliários pessoa natural (artigo 3º, I) seja domiciliado no Brasil; ou, no caso das pessoas jurídicas (artigo 4º, I), tenha sede no país.

2. Histórico

Quando da realização da Audiência Pública nº 11/2016, que antecedeu a edição da Instrução CVM 592, a CVM recebeu comentário no sentido de que se aplicasse aos consultores os princípios já presentes no Parecer de Orientação nº 33, de 30 de setembro de 2005, que trata do exercício de atividade de intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

Este parecer trata da intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições e prevê que os intermediários constituídos no exterior que pretendam ofertar valores mobiliários a residentes no Brasil mediante a prospecção de investidores neste país, devem (a) registrar-se perante a Comissão de Valores Mobiliários como integrante do sistema de distribuição brasileiro, ou (b) contratar uma instituição integrante do sistema de distribuição brasileiro para conduzir a intermediação no Brasil.

Assim, analogamente, a sugestão então apresentada propunha que os consultores de valores mobiliários deveriam obter uma autorização especial para exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários no Brasil, ainda que residentes ou sediadas no exterior.

À ocasião, o [relatório de audiência pública](#) informou que a norma estabelece que a realização da atividade requer o registro junto à CVM, tendo a autarquia entendido que situações concretas que suscitassem dúvidas seriam analisadas caso a caso, utilizando como balizadores fatores tais como (i) o local de residência dos investidores, (ii) a localização em que se verifica a prestação do serviço de consultoria ou a oferta de tal prestação, (iii) a sede do prestador de serviços ou dos emissores dos valores mobiliários objeto das recomendações, bem como (iv) o local de negociação de tais valores mobiliários.

Adicionalmente, o referido relatório citou o § 6º do art. 9º da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que estabelece que a CVM será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que (i) seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; ou (ii) os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.

Por fim, a CVM entendeu que tentar prever na norma todas as hipóteses que ensejariam o registro na CVM e de que forma tal registro se daria – hipóteses essas relacionadas à localização dos ativos, clientes e prestadores de serviço – seria um exercício demarcatório infrutífero. Assim, a CVM à ocasião manteve a exigência de domicílio e sede no país.

3. Proposta e alinhamento com agências de classificação de risco

A solução ora proposta tem como base a regulação das agências classificadoras de risco de crédito, que determina que a agência que não esteja domiciliada no Brasil e que deseje emitir relatórios para uso no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

mercado de valores mobiliários local, deve se submeter ao processo de reconhecimento pela CVM, o qual estabelece que a agência deva observar os seguintes requisitos:

(i) estar registrada e submetida à supervisão por autoridade competente em seu país de origem com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO;

(ii) estar regulada por normas ao menos equivalentes às disposições da citada Instrução; e

(iii) constituir representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em nome da agência de classificação de risco de crédito, quaisquer citações, intimações ou notificações.

Por ocasião do processo que resultou na edição da Instrução CVM 521, a CVM destacou que é importante estimular o aumento do número de participantes no mercado de classificação de risco de crédito e que acreditava que criar mecanismos que viabilizem a prestação do serviço por agências que não tenham domicílio no Brasil poderia ser útil para esse fim.

A flexibilização da exigência de sede e domicílio no Brasil para o caso dos consultores de valores mobiliários, da mesma forma, permite ampliar a oferta de serviços de consultoria, eliminando uma barreira à entrada de novos participantes, sem comprometer a higidez do mercado brasileiro.

Ademais, da mesma forma que, no âmbito da Instrução CVM 521, o **reconhecimento** das agências de classificação de risco domiciliadas fora do Brasil difere pouco do **registro** das agências com domicílio local, serão aplicáveis as disposições da Instrução CVM 592 ao consultor reconhecido (isto é, sem domicílio ou sede no país), inclusive a obrigatoriedade de envio anual do formulário de referência.

A CVM entende que a necessidade de sua supervisão e de **enforcement** não seria mais substancial para a atividade de consultoria do que para outras onde a prestação transnacional do serviço já é permitida, como no caso da classificação de risco. A consultoria de valores mobiliários é um tipo de serviço onde alguma previsão transfronteiriça faz especial sentido, pois exige um nível de especialização que dificilmente seria atendido dentro das fronteiras de um país, tendo em vista a multiplicidade de valores mobiliários emitidos fora do país e um cenário de investimentos no exterior cada vez mais rotineiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

Assim, a CVM sugere que se adote regime equivalente de permissão também aos consultores de valores mobiliários estrangeiros, admitindo que possam atuar no país, desde que verificada a aderência mínima a padrões equivalentes de regulação e supervisão em seus países de origem, o que a dinâmica do reconhecimento prevista para as agências de classificação de risco busca assegurar.

4. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 6 de junho de 2019 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0119@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

INSTRUÇÃO CVM Nº 60[●], DE [●] DE [●] DE 2019

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VIII, 8º, inciso I, e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 2º da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou reconhecidos, no caso de consultores domiciliados no exterior, pela CVM.”(NR)

Art. 2º O Anexo 5-I da Instrução CVM nº 592, de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 3º com a seguinte redação:

“ANEXO 5-I

.....

Art. 3º O consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deste Anexo, quando aplicáveis, cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetida no seu país de origem.”(NR)

Art. 3º O Anexo 5-II da Instrução CVM nº 592, de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 2º com a seguinte redação:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

“ANEXO 5-II

.....

Art. 2º O consultor de valores mobiliários pessoa jurídica não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que trata o art. 1º deste Anexo, quando aplicáveis, cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetida no seu país de origem.”(NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 592, de 2017, passa a vigorar acrescida da seção IV do Capítulo II com a seguinte redação:

“Seção IV – Requisitos para o Reconhecimento

Art. 6º-A Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender os seguintes requisitos:

I – estar registrado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de origem;

II – estar regulado por normas ao menos equivalentes às disposições desta Instrução; e

III – constituir representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em nome do consultor de valores mobiliários, quaisquer citações, intimações ou notificações.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do **caput**, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/19

§ 2º Aplica-se aos consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil que pretendem ser reconhecidos pela CVM o disposto nos arts. 5º e 6º, no que couber.” (NR)

Art. 5º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente